



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA

IMPETRANTE: TIAGO SILVA BRITO - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

PROCESSO: N. 0008627-70.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –ROUBO QUALIFICADO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETA A PRISAO PREVENTIVA E AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISAO CAUTELAR –LIMINAR DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSAO DA ORDEM.

1. Analisando os autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a autoridade policial que presidia as investigações quanto ao crime em comento solicitou a revogação da prisão temporária do paciente por não haver provas da participação do mesmo, inclusive o representante do Ministério Público, da análise dos autos, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Desta forma, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

JORGE RODRIGUES DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

Aduz o impetrante que no dia, 04.01.2016, por volta das 14h, seis criminosos, fortemente armados e encapuzados, realizaram roubo de valores e clientes, na agência do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), no município de Concórdia do Pará. Aponta que, em 17.05.2016, houve a decretação da prisão preventiva de vários suspeitos e de sua prisão temporária.

Acentua que não existe nenhuma prova ou indício de que tenha participado nesse crime



gravíssimo, tanto que, após o cumprimento dos mandados de prisão, nenhum preso o apontou como autor ou partícipe do fato delituoso durante as declarações prestadas perante a autoridade policial, a qual, inclusive, requereu a revogação da sua prisão temporária antes requerida contra o paciente, com base na ausência de indícios da sua participação no evento delituoso. Ato contínuo, o parquet de primeiro grau manifestou-se favorável a essa revogação.

Alega que de ofício, o juízo mesmo desprezando o parecer ministerial favorável a revogação da prisão cautelar, e sem a mínima fundamentação, decretou a prisão preventiva do paciente, logo após, julgou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a Vara de Combate ao Crime Organizado na Capital.

O presente writ trata especificamente acerca da prisão preventiva decretada pelo juízo, alegando que a mesma carece de fundamentação, bem como estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, razão pela qual pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que deferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora como manifestação ministerial.

O juízo informou que o processo originário encontra-se neste Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do Conflito Negativo de Competência entre este juízo e o juízo da comarca de Concórdia do Pará.

Relatou ainda que o paciente foi preso temporariamente em 17.05.2016 em razão de decisão proferida pelo juízo de Concórdia do Pará e, pelo mesmo juízo, foi convertida a prisão temporária em preventiva no dia 05.06.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.

VOTO:

Como já verificado na decisão que deferiu a liminar, há nos autos documentos que demonstram a ausência dos indícios de autoria do paciente no cometimento do crime em comento, como o pedido de revogação da prisão temporária do paciente, pela própria autoridade policial, ao juízo a quo, relatando que “m relação ao Sargento da Polícia Militar Jorge Rodrigues da Silva, bem como do Cabo Geovani Ferreira Pinto, foi solicitada a prisão temporária dos dois policiais por entender ser imprescindível para a investigação, pois havia fundada suspeita da participação de policiais militares que estavam de plantão no dia do fato, tal suspeita era corroborada com depoimento do preso Elenilton, vulgo ‘Loirinho’, e de Rui Ferreira Pantoja, porém tais presos não foram capazes de apontar quais os dois policiais, dos quatro que estavam em serviço, que teriam colaborado com a ação criminosa, pois, segundo eles, os criminosos que haviam feito o contato com os policiais haviam falecido em confronto após roubarem o banco da cidade de Moju (...) Já em relação ao policial militar Jorge Rodrigues da Silva, esse estava de férias e não foi encontrado, não sendo possível dar cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido contra ele no dia da deflagração, e não permanecendo o interesse de seu cumprimento para a investigação criminal, solicito a Vossa Excelência a revogação de seu mandado de prisão temporária. (fls. 41-43).

A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da revogação da prisão temporária do ora paciente (fls. 44-45), inclusive a autoridade policial requereu ao juízo a quo a revogação da prisão temporária do paciente, por não ter vislumbrado indícios de participação e o desinteresse para a investigação criminal. No entanto, ainda assim em 05.07.2016, o juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva, em razão da necessidade da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Transcrevo:

“(...) havendo provas do crime e indícios suficientes de autoria, bem como preenchidos os requisitos específicos da prisão preventiva, converto a PRISAO PROVISORIA em PRISAO



PREVENTIVA, em razão da necessidade da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e por CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A ordem pública está ameaçada com a liberdade dos indiciados, os quais são policiais militares com atuação nesta Comarca, os quais deveriam dar segurança a sociedade como obrigação funcional, mas são suspeitos de praticarem crimes na própria Cidade em atuam. Ademais, a liberdade de ambos deve ser restringida para que não atrapalhem a instrução criminal constringendo testemunhas, usando da sua função pública de policiais militares. (...)

Isto posto, com espeque nas razões acima expendidas e estribado nos arts. 311, art. 312, art. 313 e art. 315, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE JORGE RODRIGUES DA SILVA e GIOVANI FERREIRA PINTO, devidamente qualificado nos autos, para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA e por CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.”

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a autoridade policial que presidia as investigações quanto ao crime em comento solicitou a revogação da prisão temporária do paciente por não haver provas da participação do mesmo, inclusive o representante do Ministério Público, da análise dos autos, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de Jorge Rodrigues da Silva, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Desta forma, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados e em consonância com o parecer Ministerial, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM em definitivo.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora